



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 21/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –  
3 06/06/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência  
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º  
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa  
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia seis de  
7 junho de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da Comissão  
8 Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 012/2021, nº  
9 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**  
10 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Jessé Silveira de**  
11 **Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Roberta**  
12 **Gomes Brasil, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**  
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte  
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.387/2022, referente ao Pedido de**  
16 **Aposentadoria por Invalidez da servidora Tâmira Faria Gomes Silva Freitas,**  
17 **matrícula nº 28.178, cargo Auxiliar de Serviço Escolares. INTRODUÇÃO:** Na  
18 condução, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que apresentou o  
19 processo informando que ele foi encaminhado pela Diretora Previdenciária, Sra.  
20 Héliida Marcia, datada em 07 de maio de 2024, conforme despacho de fl. 77  
21 transcrito: *“Trata-se de processo de **Aposentadoria por Invalidez**, protocolado pela*  
22 *Sra. TÂMIRA Faria Gomes Silva Freitas, Auxiliar de Serviços Escolares, matrícula*  
23 *28.178, em 11 de maio de 2022. Após análise da documentação emitida pela*  
24 *Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos – SEMARH, em especial, a*  
25 *Certidão Discriminativa dos Assentamentos Funcionais de (fl. 52), CTC (fl. 53) e*  
26 *fichas funcionais (Fl. 43 e 44), acostada aos autos. Verifica-se que o requerente*  
27 *conta com o tempo líquido de serviço e contribuição de 09 anos, 08 meses e 10*  
28 *dias, conforme Relatório de Tempo de Contribuição à fls. 76, sendo que, na Certidão*  
29 *Discriminativa consta um total de 20% de adicional por tempo de serviço, sendo*  
30 *necessário um total de 12 anos de tempo de serviço/contribuição para o recebimento*  
31 *do referido percentual. Nos anos de 2013 a 2022, consta vários períodos sem*

B

Jane

1

Brasil

AD



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

32 contribuição, comprovados por fichas financeiras. Nesse período, a servidora  
33 recebeu sanção disciplinar através de Inquérito Administrativo, conforme consta na  
34 Certidão Discriminativa de Assentamentos Funcionais e Portarias, às fls. 66 e 67.  
35 Ante o exposto, encaminho o processo para análise e pronunciamento desta  
36 comissão". Após leitura do despacho e análise do processo os membros destacam  
37 os seguintes pontos: **1)** Acostado em fls. 03/05, publicação de junta médica e cópia  
38 do parecer final de junta médica pericial, que concluiu pela a aposentadoria por  
39 invalidez por doença não incluída no rol de doenças graves o que obriga à Diretora  
40 Previdenciária, a concessão por invalidez proporcional ao tempo de contribuição no  
41 dia 22 de março de 2022; **2)** Acostado em fl. 07, requerimento para prosseguimento  
42 ao processo de aposentadoria datado em 11/05/2023; **3)** Acostado em fls. 08/13  
43 cópia da documentação pessoal do servidor; **4)** Acostado em fl. 14, Declaração de  
44 Acumulação, no qual a servidora declara só possuir a matrícula nesta  
45 municipalidade. **5)** Acostado em fl. 20, cópia do Ofício Digital nº 170/2023, datado  
46 em 27 de abril de 2023, exarado pelo Presidente do Macaeprev, Sr. Claudio de  
47 Freitas Duarte, no qual solicita a Procuradoria Geral do Município, esclarecimentos  
48 quanto a LCM nº 325/2023, tendo em vista a existência de alguns servidores  
49 amparados por laudos médicos com conclusão pela aposentadoria por invalidez,  
50 que se encontrava recebendo seus vencimentos pela administração direta conforme  
51 determinada a LCM nº 301/2021; **6)** Acostado em fls. 21/23, a manifestação jurídica  
52 prévia da Procuradoria Geral do Município conforme trechos transcritos: "... **Passa-**  
53 **se à análise.** Primeiramente, constata-se que a criação do **parágrafo único do**  
54 **artigo 64 LCM n. 138/2009** feita pelo artigo 7º da LCM n. 301/2021 visou promover  
55 benefício aos servidores que estivessem em gozo de licença para tratamento de  
56 saúde e aguardando a Aposentadoria por Invalidez. O dispositivo introduzido pela  
57 LCM n. 301/2021 foi pensado para que o servidor não fosse contemplado apenas  
58 com um único salário-mínimo enquanto o processo de Aposentadoria fosse  
59 concluído, mas que se estabelecesse o vencimento do cargo efetivo e vantagens  
60 permanentes de forma a não gerar redução tão significativa nos seus ganhos.  
61 Parece que a pretensão do legislador com a alteração promovida parecia suprir  
62 algum imprevisto ou outro para que não causasse prejuízo ao servidor, desde que



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

63 não lhe fosse imputável a causa do atraso processual. De todo modo, ainda que  
64 fosse possível a fixação futura de proventos de Aposentadoria em valores abaixo  
65 que o estipulado pela nova norma, entendeu o legislador por bem aliviar a situação  
66 financeira dos servidores nesse momento tão delicado de transição entre a atividade  
67 e a inatividade no serviço público, em especial nos casos de doença ou deficiência  
68 como é o caso de invalidez. Ocorre que, à medida em que se concede um direito,  
69 também se constitui um dever, que seria a obrigação do servidor de cumprimento de  
70 exigências formais para a conclusão do ato complexo. E, também, pode ser  
71 verificado, eventualmente, atraso na entrega de dados e documentos, vez que se  
72 fica a cargo do servidor cumprir formalidades e, se sabedor de que sua situação  
73 remuneratória poderá ser prejudicada pela devida Aposentadoria por Invalidez,  
74 poderá, oportunamente para ele, postergar a conclusão do processo, acarretando  
75 ônus do Ente Patrocinador. O que deve ser combatido pela Administração Pública é  
76 o ABUSO DO DIREITO, acaso constatado que o servidor está se valendo de  
77 artifícios para não conclusão do procedimento para desfecho de Aposentadoria por  
78 Invalidez a cargo do MACAEPREV, desonerando os custos do Ente Patrocinador  
79 entre o Auxílio-Doença e a Aposentadoria. Nesse sentido é que sobreveio a LCM  
80 325/2023 em 19/04/2023 como instrumento adequado a combater eventuais abusos  
81 de direito. E, diante do caso evidenciado de que constam servidores em situação  
82 excepcionalíssima nem em Auxílio-Doença diante da conclusão de laudo médico  
83 para inatividade nem de Aposentadoria por Invalidez pela ausência de publicação da  
84 Aposentadoria devido a inconclusão dos respectivos processos previdenciários,  
85 resta desfecho necessário à folha de pagamento referente ao mês de abril de 2023,  
86 pela aparente conflito de duas normas de procedimentalização dos benefícios em  
87 questão. Parece-nos mais que razoável aplicar a proporcionalidade da concessão  
88 dos benefícios em razão da prescrição legal do art. 69 da LCM 138/2009: "Art. 69.  
89 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art.  
90 33, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo."  
91 Nesse sentido, considerando a lógica traçada pela norma legal previdenciária, seria  
92 realizado pagamento pro rata nos seguintes parâmetros: Até dia 19/04/2023 — pela  
93 disciplina da LCM 301/2021 — vencimento do cargo além das vantagens

3



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

94 *permanentes; A partir do dia 20/04/2023 - pela disciplina da LCM 32512023 -*  
95 *Aposentadoria pela fixação de 01 (um) salário mínimo; Significa dizer que o ato*  
96 *legal stricto sensu que concede o direito de vencimento e vantagens*  
97 *permanentes perdura somente até o dia em que entrou em vigor a LCM*  
98 *325/2023. E, enquanto não finalizado o processo de Aposentadoria por*  
99 *Invalidez, o servidor terá direito ao mínimo previdenciário de 01 (um) salário-*  
100 *mínimo por ainda não ter sido possível fixar adequadamente seus proventos*  
101 *pelo Instituto previdenciário, até que sobrevenha instrução processual*  
102 *adequada e refixação de valores. A instrução processual para fins de completar o*  
103 *processo de Aposentadoria por Invalidez deve ser encarada como ônus do servidor,*  
104 *cumprindo a esse atender exigências documentais e procedimentais junto ao Ente*  
105 *Patrocinador e ao Instituto patrocinado. Nesse sentido, ressaltados casos*  
106 *excepcionalíssimos e devidamente justificados tanto pela SEMARH quanto pelo*  
107 *Instituto Previdenciário, a regra, SMJ., será de que durante a vigência da LCM*  
108 *325/2023 o servidor afastado por incapacidade temporária para o trabalho que*  
109 *obtiver laudo médico pericial concluindo pela invalidez terá sua aposentadoria por*  
110 *invalidez publicada a cargo do Instituto Previdenciário com valores fixados pelo art.*  
111 *69 da LCM 138/2009. No tocante aos 56 (cinquenta e seis) servidores, como*  
112 *estavam com situação funcional ressaltada pela égide da LCM 301/2021 será*  
113 *necessária a publicação das respectivas Aposentadorias por Invalidez na data de*  
114 *entrada em vigor da LCM 325/2023, ressaltando a pro rata da LCM 301/2021. Essas*  
115 *são as considerações, por ora.”; 7) Acostado em fls. 24 e 25, Portaria nº 234/2023,*  
116 *datada em 15 maio de 2023, no qual concede a servidora em tela a Aposentadoria*  
117 *por invalidez, com efeitos financeiros a contar de 20 de abril de 2023, a publicação*  
118 *da referida portaria se deu em 16 de maio de 2023; 8) Acostado em fls. 28/30, cópia*  
119 *da portaria SEMAD nº 020/2010, com a investidura no cargo de auxiliar de*  
120 *escolares; 9) Acostado em fls. 31/34, cópia dos decretos e suas publicações*  
121 *referente ao enquadramento da servidora. 10) Acostado em fl. 35, declaração*  
122 *emitida pela servidora Rita de Cassia, matrícula nº 3.743, da Secretaria Municipal*  
123 *Adjunta de Recursos Humanos, no qual declara no dia 08 de agosto de 2023, para*  
124 *devidos fins que conforme declaração assinada pela servidora nos autos em fl. 14*

4



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

125 que a servidora não acumula nenhuma aposentadoria e nem cargo público em  
126 nenhum dos três poderes, União, Estado e Município; **11)** Acostado em fls. 36/45,  
127 cópia da ficha financeira dos anos de 2010 a 2023, onde ressaltamos que no ano de  
128 2018, a partir de maio não há registro de remuneração, no ano de 2019 a partir de  
129 abril até julho de 2021 não há registro de remuneração, retornando o registro em  
130 agosto de 2021, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, também não possui  
131 registro de remuneração; **12)** Acostado em fls. 48/51, as cópias das fichas  
132 financeiras pagas pelo Instituto de Previdência dos períodos de auxílio doença nos  
133 anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. **13)** Acostado em fl.52, Certidão Discriminativa  
134 dos Assentamentos Funcionais, emitida pela SEMARH, datada em 14/11/2023 no  
135 qual traz as seguintes informações relevantes conforme transcrito: **"INVESTIDA, em**  
136 **16.04.2010, sob o Regime Estatutário para exercer a função de Auxiliar de Serviços**  
137 **Escolares, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria SEMAD**  
138 **nº 020/2010. **CONCEDIDA, Licença Médica conforme Portaria nº 527/2015,****  
139 **847/2015, 1.094/2015, 1.880/2016, 562/2017, 1.198/2017, 1.606/2017, 901/2018,**  
140 **901/2018 e 902/2018. **REALIZADA Junta Médica Conforme Portaria nº 1.763/2018,****  
141 **990/2019, 1.152/2019, 1.485/2021 e 302/2022. **ENQUADRADA, a partir de****  
142 **01.01.2012, no cargo público de Auxiliar de Serviço Escolares Categoria I Padrão A,**  
143 **conforme Plano de Cargo e Carreiras e Vencimentos do Magistério Público**  
144 **Municipal Artigo 15 da Lei nº 195/2011 e Decreto nº 089/2012; **ENQUADRADA, a****  
145 **partir de 01.04.2013, no cargo público de Auxiliar de Serviço Escolares Categoria I**  
146 **Padrão D, Conforme Plano de Cargo e Carreiras e vencimentos do Magistério**  
147 **Público Municipal Artigo 15 da Lei Complementar 195/2011 e Decreto 244/2013.**  
148 **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, conforme Processo nº 44.355/2019 e 170/2019.**  
149 **ADICIONAIS: **CONCEDIDO, a partir de 16.04.2013, 05% (cinco por cento) do****  
150 **vencimento, por triênio, a título de Adicional por Tempo de Serviço, conforme**  
151 **Portaria nº 1.224/2013. **CONCEDIDO, a partir de 16.04.2016, 10% (dez por cento)****  
152 **do vencimento, por triênio, a título de Adicional por Tempo de Serviço, conforme**  
153 **Portaria nº 1.025/2016. **CONCEDIDO, a partir de 16.04.2019, 15% (quinze por****  
154 **cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional por Tempo de Serviço,**  
155 **conforme Portaria nº 280/2020. **CONCEDIDO, a partir de 16.04.2022, 20% (vinte por****

B

5

Rogério

4



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

156 cento) do vencimento, por triênio, a título de Adicional por Tempo de Serviço,  
157 conforme Portaria n° 551/2023"; **14)** Acostado em fl. 53 a Certidão de Tempo e  
158 Contribuição do período estatutário emitida pela SEMARH, no qual contabilizou  
159 3.540 dias, ou seja, 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, cabendo  
160 destacar que no verso de folha 53, há uma listagem de dedução do tempo bruto, por  
161 faltas injustificadas, no período de 2010 a 2022, nos quais observa-se as seguintes  
162 informações de acordo com a tabela abaixo:  
163

ANO	Nº FALTAS	Nº DE DIAS SEM CONTRIBUIÇÃO	REGIME
2010	19		ESTATUTÁRIO
2011	63		ESTATUTÁRIO
2013	01		ESTATUTÁRIO
2014	08		ESTATUTÁRIO
2015	10		ESTATUTÁRIO
2016	44		ESTATUTÁRIO
2017	01		ESTATUTÁRIO
2018	25	122	ESTATUTÁRIO
2019	07	275	ESTATUTÁRIO
2020		366	ESTATUTÁRIO
2021		212	ESTATUTÁRIO
2022		59	ESTATUTÁRIO

164  
165 Analisando o quadro percebemos que de 2010 a 2019 a servidora teve uma  
166 dedução de **185 (cento e oitenta e cinco)** dias referente a faltas injustificadas. De  
167 2018 a 2022 pode se observar uma dedução de **1.034 (mil e trinta e quatro)** dias  
168 do tempo de contribuição, onde não foi possível encontrar nos autos a justificativa  
169 discriminando essa dedução, mas suponhamos que seja referente a tempo sem  
170 contribuição. No total temos **1.219** dias descontados da vida funcional da servidora  
171 no período estatutário. **15)** Acostado nas fls. 55/66, cópia do processo administrativo  
172 da PMM n° 44.355/2019, referente a abertura de PAD; **16)** Acostado em fl. 67, cópia  
173 da Portaria n° 171/2022, no qual resolve pelo ARQUIVAMENTO do presente  
174 inquérito instaurado em desfavor da servidora, publicado em 04/02/2022; **17)**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

175 Acostado em fls. 68/73, cópia das Ata 31/2023 de 17/08/2023 e da Ata 30/2023 de  
176 10/08/2023, referentes a outros processos analisados por esta comissão com  
177 assuntos análogos a este; **18)** Acostado em fl. 74, cópia do resultado de análise  
178 realizada pelo TCE/RJ, de um processo encaminhado para homologação, no qual o  
179 Tribunal de Contas ressaltou o seguinte análise transcrita: “Verificamos que a  
180 servidora, na véspera da inativação, percebia a vantagem intitulada Triênio em valor  
181 equivalente a 25% do vencimento-base, patamar majorado para 35% na composição  
182 dos proventos, após ajustes promovidos pelo jurisdicionado na memória de cálculo.  
183 Haja vista que o **art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 11/98 prevê o “tempo  
184 de serviço prestado à municipalidade” como fato gerador para a percepção da  
185 vantagem em tela, entendemos cabível, para fins de incremento do percentual a ser  
186 auferido, a contagem dos períodos em que a servidora esteve cedida ao Governo do  
187 Estado do Rio de Janeiro, porquanto preservado o vínculo funcional originário.  
188 Entretanto, não nos parece juridicamente idôneo o cômputo dos períodos de licença  
189 sem vencimentos – totalizando dois anos –, haja vista que, em tal hipótese de  
190 afastamento, não há labor. Não por outra ratio a Orientação Normativa MPS/SPS nº  
191 02/2009 assim dispõe: Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente  
192 do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo  
193 ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou  
194 licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das  
195 contribuições, conforme lei do respectivo ente. § 1º A contribuição efetuada pelo  
196 servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos  
197 requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e  
198 tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria. Como se vê, mesmo que  
199 a lei do ente federativo permita o recolhimento de contribuições por parte de servidor  
200 em gozo de licença sem vencimentos, este tempo será computado como tempo de  
201 contribuição, mas não como tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no  
202 serviço público e tempo no cargo efetivo. Mutatis mutandis, tais períodos de  
203 afastamento, s.m.j., também não são passíveis de cômputo para fins de  
204 aquisição de triênios.” Após todo o exposto os membros entenderam que o  
205 documento do TCE/RJ anexado aos autos não é da servidora em tela e sim de um**

7



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

268 também que seja dado ciência a servidora e que ela possa expressar sua  
269 justificativa, se assim desejar. **CONCLUSÃO:** Os membros, por unanimidade,  
270 sugerem pelo **SOBRESTAMENTO COM DILIGÊNCIA** para que a Diretoria  
271 Previdenciária realize os seguintes prosseguimentos: **1)** Que seja encaminhado  
272 ofício para o setor de Recursos Humanos para que haja uma análise em conjunto  
273 com a Procuradoria Geral do Município para verificar no caso concreto, a quantidade  
274 de triênios constantes nas fichas financeiras da servidora para determinar se está  
275 condizente com a vida funcional da servidora, visto que o tempo de contribuição e  
276 tempo de serviço não são os mesmos se deduzirmos as faltas injustificadas  
277 constantes na CTC e o período sem contribuição, ficando a pergunta: como ficaria a  
278 quantidade de triênios e quais as providências tomadas à época quanto a esse  
279 quantitativo de faltas injustificadas e os períodos sem contribuição?. **2)** Que seja  
280 dado ciência a servidora do prosseguimento; **3)** Que seja dado ciência a Presidência  
281 deste Instituto; **4)** Assim que retornar resposta do ofício, que retorne o mesmo para  
282 esta comissão. Nada mais havendo, às dezoito horas dada como encerrada esta  
283 reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a  
284 presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão  
285 de acordo com a presente.

286  
287  
288  
289 **Adilson Guzmão dos Santos**

  
290  
291  
292 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

293  
294  
295 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

  
296  
297 **Roberta Gomes Brasil**

298 **Daniel Barros Valdez**

  
**Rodrigo de Oliveira Cavour**

  
**Jesse Silveira de Souza Junior**

  
**Túlio Marco Castro Barreto**